



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.191 - RJ (2011/0037081-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AURÉLIO CASTILHO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPICIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 3. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. 4. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITOS PREJUDICADOS 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, as alegações formuladas pela impetrante com o fim de demonstrar que não existem nos autos provas suficientes a embasar a condenação para a associação para o tráfico, visto que não comprovada a permanência e estabilidade da associação criminosa, bem como o liame subjetivo entre os agentes, não podem ser analisadas por esta Corte, em **habeas corpus**, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela condenação do paciente, quando do julgamento das apelações criminais, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do **habeas corpus**. Precedentes.

3. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, ineficaz a argumentação relativa à aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, haja vista esta pressupor que o agente não integre organização criminosa.

4. Permanecendo inalterados os limites da sentença condenatória, fica superado o pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por medida restritiva de direitos, porquanto o **quantum** de pena fixado não comporta a concessão de tais benefícios, pois ausente o requisito objetivo.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.191 - RJ (2011/0037081-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aurélio Castilho dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, por infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mas absolvido da imputação prevista no art. 35 do mesmo diploma normativo.

Irresignados, a defesa e o **Parquet** estadual interpuseram apelações criminais no Tribunal de origem, tendo a Quarta Câmara Criminal, em julgamento unânime, negado provimento ao recurso defensivo, mas provido o ministerial, para condenar o ora paciente pela prática do delito de associação para o tráfico, em acórdão assim ementado (fl. 80):

APELAÇÃO - Art. 33 da Lei 11343/06. - Pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, regime fechado. - Apelante/apelado, consciente e voluntariamente trazia consigo, para fins de venda, **90g de maconha em 43 embalagens plásticas**. Consta ainda, que se associou a terceiros não identificados com o fim de, reiteradamente, praticar o tráfico ilícito de drogas. - **Sem razão a defesa:** impossível a absolvição, pois o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos. - Os depoimentos dos policiais militares são unânimes, firmes e harmônicos entre si, restando evidente o tráfico e a associação. Inquestionável o valor probatório de tais depoimentos: Súmula 70 do TJRJ. - Negativa do fato criminoso no interrogatório é justificável, já que é meio de defesa. - Incabível a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06: só pode ser concedida se o agente preencher **todos** os requisitos elencados no artigo referido. Comprovado que se dedicava à atividade de tráfico de drogas, o que não pode fazer sem integrar uma engrenagem criminosa. - Quanto à pretendida fixação de regime mais brando, ao contrário do pleiteado, o regime prisional para os crimes de tráfico ilícito de drogas, na forma da Lei 11.464/07, é o **inicialmente fechado**. - Impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis, por incompatibilidade das referidas benesses com o crime de tráfico, além de haver expressa vedação legal: art. 44 da Lei 11.343/06. - **Com razão o MP:** crime de associação permanente para o tráfico: plenamente demonstrada a associação estável, visando a comercialização de drogas. - **Provimento ao recurso ministerial** para condenar **AURÉLIO CASTILHO DOS SANTOS** por infração ao art. 35 da Lei 11.343/06, passando à dosimetria da pena: "Com a mesma fundamentação da sentença, a pena-base é fixada em **03 anos de reclusão e 700 dias-multa**. Ausentes atenuantes, agravantes, causas especiais e gerais de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva em **03 anos de reclusão e 700 dias-multa**. Fixado o regime **inicialmente fechado**. Mantidos os demais termos da sentença." - Fica, portanto, **Aurélío Castilho dos Santos** condenado a **05 anos de reclusão e 500 dias-multa** pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06 e a **03 anos de reclusão e 700 dias-multa** pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06. - **IMPROVIMENTO do RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.** (grifos no original)*

Por isso o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em síntese, que não há prova para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, porquanto não demonstrado o vínculo estável e duradouro entre possíveis integrantes da organização criminosa.

Aduz que "o paciente foi preso em flagrante na Cidade de Deus, onde o tráfico de drogas, em função da ocupação policial e implantação de uma Unidade de Polícia Pacificadora, não conta mais com a organização e estrutura de outrora. Desta forma, o fato de o paciente ter sido preso nessa comunidade não implica, necessariamente, que ele esteja associado permanentemente a uma organização criminosa" (fl. 3).

Pugna, ainda, pela aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da sanção segregatória e por sua substituição por medida restritiva de direitos.

Ausente pedido de liminar, as informações foram juntadas às fls. 107/135.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, opinou pelo não conhecimento do feito, nos seguintes termos (fls.140/148):

HABEAS

CORPUS.

UTILIZAÇÃO

INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE PROVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.191 - RJ (2011/0037081-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, insurge-se a impetrante, num primeiro momento, contra a tipicidade do delito de associação para o tráfico. No entanto, como é cediço, tem-se por inviável o exame da tipicidade, visando eventual absolvição ou desclassificação da conduta para outro tipo penal, na estreita via do **writ**, por demandar uma análise mais aprofundada do substrato probatório, a qual deve ser realizada pelas instâncias ordinárias. De fato, o revolvimento do acervo carreado aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do **mandamus**, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o **habeas corpus** não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a tipicidade delitiva.

Realmente, "aferir a tipicidade do delito, para concluir pela absolvição do paciente ou pela desclassificação da conduta, demanda amplo revolvimento fático-probatório que não se coaduna com o angusto veio de conhecimento do writ". (HC 23.698/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 25/11/2002.).

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. O exame da tese de falta de provas para sustentar a condenação demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. Não preenchidos os requisitos legais, conforme atestou o acórdão impugnado, o qual, de acordo com a prova produzida nos autos, afirmou tratar-se de réu que se dedicava às atividades criminosas, havendo indícios, inclusive, de que integrava organização criminosa, não faz jus o Paciente à aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06.

3. Ademais, a via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

4. Ordem denegada. (HC nº 158.918/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/2/2012)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS.

1. Impossível apreciar em sede de habeas corpus o pleito absolutório formulado pelo impetrante, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal, procedimento incompatível com a estreita via do writ.

2. Não se reconhece o alegado constrangimento ilegal se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o fato de o paciente ser possuidor de maus antecedentes e personalidade voltada para a prática de crimes, sendo certo que não foi trazido pelo impetrante qualquer documento capaz de afastar tal valoração contrária ao paciente das circunstâncias judiciais.

3. Conquanto o Tribunal de origem não tenha analisado a possibilidade de aplicação retroativa da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mesmo esta já estando em vigor, o certo é que foi reconhecido pelo acórdão atacado que o paciente é possuidor de maus antecedentes, circunstância essa, inclusive, demonstrada quando da própria fixação da pena-base, não preenchendo, pois, um dos requisitos previstos no aludido dispositivo.

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado. (HC nº 167.282/RS, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJCE), DJe de 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NO RITO ESTREITO DO WRIT.*

1. O habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição. Precedentes: HC 105.022/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; RHC 84.901, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.

2. In casu, a convicção do Juiz a respeito da autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente encontra respaldo no auto de apreensão da droga, no auto de constatação provisória de substâncias entorpecentes, na prova oral e nas interceptações telefônicas que o revelaram líder da associação criminosa, exercendo essa função de dentro do estabelecimento prisional, através de telefone celular.

*3. Deveras, a denúncia acolhida na sentença demonstrou que as escutas telefônicas judicialmente autorizadas apontaram o paciente como o chefe da organização criminosa, sendo certo que mesmo recluso exercia rígido comando na **societas sceleris** por intermédio de sua esposa e dos demais envolvidos, ficando estabelecido o liame entre ele e os fatos imputados.*

*4. Ordem denegada (HC nº 108.790, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe-100 de 22/5/2012)*

Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem entendeu pela condenação pela prática do delito de associação para o tráfico, com base nas declarações do próprio acusado e nos depoimentos colhidos na instrução processual.

Assim, mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há se falar em aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois referido benefício pressupõe que o agente não integre organização criminosa.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. (...). APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. 1. Não acolhido o pedido de absolvição dos pacientes pelo delito de associação para o tráfico, resta prejudicado o pleito subsidiário referente à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto a condenação pela associação criminosa impede a concessão do benefício requerido. (...). (HC 202.378/PB, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 03/05/2012)*

Por fim, permanecendo inalterados os limites da sentença condenatória, fica superado o pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por medida restritiva de direitos, porquanto o **quantum** de pena fixado não comporta a concessão de tais benefícios, pois ausente o requisito objetivo.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037081-8

HC 198.191 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4058054620098190001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AURÉLIO CASTILHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).